Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1368/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/56573/2011
PROTOCOLO	**:** 1104061
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	**:** HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
VALOR	**:** R$ 222.899,49
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO – CONTROLE DE PRODUTOS – AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAIS – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – NÃO REMESSA DO TERMO DE ENCERRAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. O não encaminhamento do termo de encerramento do contrato enseja em ressalva.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas para fiscalização configura infração, com penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, nas 3ª, 4ª e 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de março de 2015, 29 de março de 2016 e 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 91/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, na gestão do Sr. Roberson Luiz Moureira, e a empresa HSTU Serviços de Saúde Ltda, a ressalva pela falta de remessa do Termo de Encerramento do Contrato, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelo atraso na remessa dos documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo nº 091/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo** e a empresa **HSTU Serviços de Saúde Ltda.,** objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de cartão magnético.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8341/2012, que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da execução do contrato celebrado (3ª fase).

A 6ª Inspetoria analisou toda documentação acostada e emitiu a Análise Conclusiva ANA – 6ICE – 1234/2014, opinando:

> **- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato (3ª fase), ressalvando a não apresentação do Termo de Encerramento do Contrato e a intempestividade na remessa de documentos.**

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2500/2014, assim concluiu:

> **- Pela legalidade e regularidade da execução contratual;**
> **- Pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, em virtude da ausência do termo de encerramento contratual.**

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre **a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira, que foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor inicial do contrato	**R$ 240.000,00**
Valor empenhado	**R$ 222.899,49**
Notas fiscais/Recibos	**R$ 222.899,49**
Total em pagamentos	**R$ 222.899,49**

Observo que a juntada da documentação considerada necessária à aprovação

das contas, não desconfigurou a ausência de apresentação do Termo de Encerramento e a intempestividade na remessa de documentos, infringindo então o disposto no artigo 110, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

SESSÃO N. 3 DE 31/3/2015 – RETIRADA PARA REEXAME

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuidam os autos, nesta fase, de **REEXAME DE RELATÓRIO-VOTO** referente à análise da execução contratual do Contrato Administrativo nº 91/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo** e a empresa **HSTU Serviços de Saúde Ltda**., objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de cartão magnético, com valor contratual no total de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O processo foi incluído na pauta da **Sessão nº 003**, do dia 31 de março de 2015, sendo, contudo, **retirado para REEXAME**, antes de ser relatado.

Solicitei Reexame para retificação de erro material no Relatório Voto REV-G.MJMS-4421/2014.

Compulsando os autos e mantendo o entendimento já exarado por ocasião da lavra de Relatório-Voto, entendo que o jurisdicionado Roberson Luiz Moureira acabou por comprovar a regularidade da realização de toda despesa, ainda que a remessa dos documentos obrigatórios tenha ocorrido de forma intempestiva.

Entretanto, verifico que houve erro material no dispositivo de item “1” do Relatório-Voto em reexame, pois o número do contrato administrativo é de outro processo deste Tribunal e não o do presente caso, de nº 91/2011.

Sendo assim, retifico o dispositivo “1” do Relatório-Voto VER-G.MJMS-4421/2014, para que conste o número correto do contrato em apreço.

SESSÃO N. 4 DE 29/3/2016 – RETIRADA PARA REEXAME

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida de **REEXAME DE RELATÓRIO-VOTO** referente à análise da execução contratual do Contrato Administrativo nº 91/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo** e a empresa **HSTU Serviços de Saúde Ltda**., objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de cartão magnético, com valor contratual no total de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O processo foi incluído na pauta da **Sessão nº 004**, do dia 29 de março de 2016, sendo, contudo, **retirado para REEXAME**, antes de ser relatado.

Solicitei Reexame para retificação de erro material e reapreciar parte do Relatório Voto REV-G.MJMS-4421/2014, no que se refere à multa aplicada pela ausência do Termo de Encerramento do Contrato a esta Corte de Contas.

Verifico que houve erro material no dispositivo de item "1" do Relatório-Voto em reexame, pois o número do contrato administrativo é de outro processo deste Tribunal e não o do presente caso, de nº 91/2011.

Sendo assim, retifico o dispositivo "1" do Relatório-Voto REV-G.MJMS-4421/2014, para que conste o número correto do contrato em apreço.

Compulsando os autos e mantendo o entendimento já exarado por ocasião da lavra de Relatório-Voto, entendo que o jurisdicionado Roberson Luiz Moureira acabou por comprovar a regularidade da realização de toda despesa, ainda que a remessa dos documentos obrigatórios tenha ocorrido de forma intempestiva.

Contudo, ressalva deve ser feita quanto ao não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato, cuja remessa é de cunho obrigatório, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS 35, de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Por estas razões, **ratifico** e **retifico** o meu **Relatório Voto n. REV-G.MJMS-4421/2014** (fls. 429/432), julgando no sentido de:

1 – Pela legalidade e regularidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato n° 91/2011 (3ª fase), com fulcro nos artigos 13, inciso II, "a" e 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, consistindo a ressalva na falta de remessa do Termo de Encerramento do Contrato;

2 – aplicar **multa regimental** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor **Roberson Luiz Moureira – Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo**, pelo atraso na remessa dos documentos referentes à execução financeira do contrato 91/2011 ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar 160/2012;

3 – Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 91/2011, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. PRI

SETAC. TST/DSSM